



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0012476-16.2017.8.14.0000
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL.
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
REQUERENTE: PAULO ASSIS DE FREITAS (ADV. ISMAEL GAIA PARA)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCOCRRO MARTINS
CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 158, CAPUT, DO CPP. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE ORDINÁRIO PARA REDISCUTIR MATERIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL, MAS SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, TENDO EM VISTA A SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA COISA JULGADA. REVISÃO NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Se o requerente busca apenas e tão somente utilizar a ação de revisão criminal para rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal, descabe falar-se em revisão do julgado, pois para tanto não se presta a medida excepcional. Precedentes.
2. Revisão Criminal não conhecida, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, não conhecer da ação de revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 30 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I e II do CPP por PAULO ASSIS DE FREITAS, objetivando reformar a r. sentença penal condenatória oriunda do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) de reclusão em regime inicialmente semiaberto, com o pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 158, caput, do CPB, e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos



morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Narra a denúncia, em suma, que o revisionando e a vítima namoraram por cerca de um mês, e após o término do relacionamento, o acusado começou a ameaçar a ofendida por meio de mensagens de celular dizendo 'que amava Salime loucamente e que não a deixaria viver, senão fosse com ele, aui na terra ou no inferno', assustada com a mensagem, a vítima inutilizou o chip do aparelho celular. No mês de janeiro de 2010, o acusado foi até a casa de uma amiga da vítima, e contou sobre o namoro que teve com a vítima, momento em que mostrou a amiga da mesma um vídeo em que mantinha relações sexuais com ela. Ao tomarem conhecimento do vídeo, familiares da vítima foram ao encontro do acusado para exigir que ele parasse de divulgar o vídeo, então, o acusado exigiu como vantagem, uma peça de informática-HD, no valor de um mil e quinhentos reais, porém como o valor da peça era alto, a tia da vítima não entregou o exigido. Com isso, o acusado passou a divulgar para vizinhos, amigos e colegas de faculdade da vítima, os referidos vídeos.

Na Revisão Criminal, como causa de pedir, aduz o autor que deve ser absolvido da acusação contida na denúncia, já que o julgamento foi contrário às evidências dos autos, posto que a prova em que se baseou a sentença condenatória é precária, tendo em vista que foi utilizada somente a prova testemunhal, bem como que não foi periciado o suposto vídeo a fim de saber se houve culpa do ora requerente ou se foi feito com o consentimento da vítima. Requer ainda que sejam restabelecidos todos os direitos perdidos e resultantes da condenação em espécie, bem como a expedição do Alvará de Soltura, com a comunicação ao Magistrado processante do feito criminal.

Juntou cópia da Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 390).

Esta Relatora proferiu despacho às fls. 480, a fim de que fosse oficiado ao juízo do feito originário para que juntasse os da Ação Penal, tendo o despacho sido cumprido, conforme certidão da lavra da Secretária da Seção de Direito Penal às fls. 483.

Já às fls. 489, indeferi o pedido de justiça gratuita, e determinei a intimação do réu e seu defensor, para que efetuasse o pagamento das custas processuais.

Às fls. 490/492, a defesa juntou comprovante de pagamento das custas processuais.

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, às fls. 485/487, opinou pelo conhecimento e improcedência do pleito revisional.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Estando presentes as condições da ação, conheço da revisão criminal, pois a parte é legítima e busca demonstrar que o decisum condenatório foi exarado em desacordo com a legislação vigente, já que busca fundamento no art. 621, do CPP.



A coisa julgada representa instituto que obedece a razões jurídico-políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social, e, por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza.

O autor, alega que houve mácula no depoimento de uma testemunha, a menor J. S. F., que estava junto com a vítima e presenciou o ocorrido, bem como a sentença condenatória foi totalmente contrária às provas dos autos. Assim, assevera que aquele que fora condenado por depoimentos, exames ou depoimentos comprovadamente falsos, faz jus a absolvição ou ainda a diminuição de sua pena.

No presente caso, resta claro que o autor tenta utilizar a ação de revisão criminal como um segundo recurso de apelação, onde pretende reexaminar, mais uma vez, o acerto da decisão condenatória do Juízo a quo e também a materialidade e autoria delitivas, visando a modificação da sentença penal, o que não é cabível em sede revisional.

As questões relativas quanto ao julgamento contrário às provas dos autos já foram satisfatoriamente debatidas, conforme se vê do Acórdão n° 145.506, oriundo do Processo n.º 2013.3.017014-7 – Apelação Penal, que restou assim ementado:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; INCABÍVEL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM TODO CONJUNTO PROBATÓRIO - PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante, justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime; 2- Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, como o que ocorre no decisum; 3- Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão do Magistrado de primeiro grau; 4- Assim, em não havendo nada a mais que justifique o pedido de mudança da sentença prolatada, mantenho a condenação do Apelante nos termos da decisão do Magistrado de primeiro grau; 5- Recurso conhecido e não provido. (2015.04253373-49, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-11, Publicado em 2015-11-11)

Com efeito, tal fato deixa claro que o autor busca rediscutir matéria já



abordada e julgada por este Tribunal, o que não se permite em sede de Revisão Criminal, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais colacionados:

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E II DO CPP. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE ORDINÁRIO PARA REDISCUTIR MATERIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL, MAS SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, TENDO EM VISTA A SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA SEM A JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE PROVE O ALEGADO. AÇÃO NÃO CONHECIDA

1. Se o requerente busca apenas e tão somente utilizar a ação de revisão criminal para rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal, descabe falar-se em revisão do julgado, pois para tanto não se presta a medida excepcional. Precedentes.
2. Se a ação alega que há prova nova, e o revisionando não juntou aos autos qualquer documento a fim de comprovar suas alegações, tem-se mera alegação fática, desprovida de substrato probante, não havendo como se apreciar o pedido feito na inicial.
3. Revisão Criminal não conhecida, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Conforme afirmei alhures, tal procedimento foi feito através de recurso de apelação, o meio ordinário para se impugnar o objeto da discordância da autora.

Usar a excepcionalidade contida na revisão criminal nesse caso é conduta processual que não se coaduna com os fins buscados pela jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

Revisão Criminal. Art. 621, III, segunda parte do CPP. Sentença condenatória. Pedido de redimensionamento de pena. Alegação de bis in idem A Ação de Revisão Criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação, mas somente em casos excepcionais, tendo em vista a segurança jurídica decorrente da coisa julgada. Impossibilidade. Ausência de prova nova alegada na inicial. Pedido julgado improcedente. Decisão unânime. (2012.03396449-80, 108.185, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-05-21, Publicado em 2012-05-28).

Assim, verifica-se que o seu objetivo é fazer da mesma uma segunda apelação penal, sendo incabível na espécie, ressaltando-se por oportuno, que inexistente no caso em apreço qualquer prova nova capaz de beneficiar o requerente.

Desta forma, por se tratar, nesse ponto de mera reiteração de assunto já discutido e julgado em sede de apelação por este órgão colegiado, não conheço da revisão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ação de Revisão Criminal nos termos da



fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 30 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora